

BALEIA AZUL: QUID JURIS?

Os problemas jurídicos ficarão num enquadramento possível contra inimigos potencialmente invisíveis. Como penalizar estes novos tipos de comportamentos tendencialmente esporádicos e como reconduzi-los aos tipos penais clássicos?

A expressão é o fim clássico da maioria dos exercícios práticos e acaba por lançar um repto que se traduz na necessidade de um ímpeto de resolução: “que direito?”. Entre o mito e as parcas informações disponíveis, certo é que o efeito catalisador, partindo daquilo que pareciam ser fake news, consubstanciou-se num verdadeiro fenómeno de crescente contágio. E se ninguém é sério aos 17 anos, com uma nova geração dependente da imagem, descontextualizada, descontextualizável e sem objectivos, entre informar e alimentar, neste duelo de uma justiça mediatizada, clickbaits sem substância, e dúvidas sobre a existência desde fenómeno, ficamos com a mesma pergunta. Que direito nos traz esta baleia azul?

Os problemas jurídicos ficarão num enquadramento possível contra inimigos potencialmente invisíveis. Como penalizar estes novos tipos de comportamentos tendencialmente esporádicos e como reconduzi-los aos tipos penais clássicos? Um primeiro problema situa-se, desde logo, ao nível do consentimento dos lesados como obstáculo para uma eventual punibilidade. Se um acto lesivo dos direitos de outrem é lícito, desde que este tenha consentido na lesão, a consagração legal do artigo 340.º do Código Civil não deixa também de prever, no seu número 2, que esse consentimento nunca excluirá a ilicitude do acto quando este for contrário a uma proibição legal ou aos bons costumes, o que parece ser o caso. Mas, especialmente aqui, sempre poderíamos estar perante um caso de consentimento tolerante, em que os titulares do

“Não nos podemos esquecer que a faixa etária predominante neste novo fenómeno, até pelas suas características, é demarcadamente baixa, com muitos menores referenciados neste tipo de casos, com o correspondente agravamento da moldura penal naqueles tipos penais”

direito se abstêm de tomar as medidas necessárias a evitar potenciais lesões, que obstará a uma eventual tipificação. Um segundo obstáculo desde logo na definição da especial responsabilidade criminal dos curadores: entre o óbvio incitamento ou ajuda ao suicídio (art 135.º do C. Penal), mesmo que através de plataformas tecnológicas, e a autoria material de um eventual crime de homicídio (art. 131.º do C. Penal), e embora nos reportemos prima facie àquele primeiro tipo penal, a verdade é que as dúvidas se mantêm. Dúvidas essas que são até agudizadas pela eventual necessidade de posicionamento entre um dolo directo e eventual e pelo carácter persistente e aparentemente duradouro dessa pressão psicológica. E, em terceiro lugar, não nos podemos esquecer que a faixa etária predominante neste novo fenómeno, até pelas suas características, é demarcadamente baixa, com muitos menores alegadamente referenciados neste tipo de casos, com o correspondente agravamento da moldura penal naqueles tipos penais. Daí que, também, aqui, e perante esta especial vulnerabilidade no caso dos menores, sempre se terá que considerar o efectivo papel dos educadores, das autoridades e da prevenção específica neste e noutro tipos de casos.

Existe uma frase de Saramago, partilhada entre entrevistas, que sempre me ficou na retina e que é, aqui, especialmente acutilante: sente-se uma insatisfação, sobretudo dos jovens, perante um mundo que já não oferece nada, só vende! E é este o problema fundamental: a baleia azul não é mais do que o novo resquício



João Luz Soares
Advogado da Raposo Subtil e Associados

dum maior descontrolo emocional de uma sociedade que, nunca saciada nem saciável, vai sofrendo na sua procura (leia-se fome) de novos meios de insatisfação, que acaba por perpetuar comportamento autotóxicos que rotundam neste tipo de casos. Cabe também ao ordenamento jurídico, nunca cedendo no erro de ir legislando a pedido, sinalizar este tipo de fenómenos, tomando-lhes o pulso, separando o essencial do acessório, encontrando novas respostas que possam mitigar e enquadrar este tipo de situações.

“Sempre poderíamos estar perante um caso de consentimento tolerante, em que os titulares do direito se abstêm de tomar as medidas necessárias a evitar potenciais lesões, que obstará a uma eventual tipificação”